



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.0021/2024

RECORRENTE: MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 31.088.159/0001-33

RECORRIDA: F DE ASSIS SANTOS MOURÃO LTDA – CNPJ 19.279.297/0001-02

ENTIDADE PROMOTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA

I – DOS FATOS

A presente impugnação tem como finalidade contestar a aceitação da proposta da empresa **F DE ASSIS SANTOS MOURÃO LTDA**, doravante denominada RECORRIDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras – MA. O certame em questão tem por objeto a contratação de serviços de engenharia, sendo o valor estimado pela Administração o montante de R\$ 2.579.791,42.

Nos termos do item 7.5 do edital, considera-se indício de inexequibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 25% do valor orçado pela Administração. Ainda, o item 7.6 do instrumento convocatório prevê a possibilidade de diligências destinadas a comprovar a exequibilidade da proposta, a serem realizadas a critério do agente de contratação.

A RECORRIDA apresentou proposta no valor de R\$ 1.933.743,56, correspondente a uma diferença de R\$ 646.047,86 em relação ao valor estimado. Essa diferença representa aproximadamente 25% de defasagem, o que atrai, de forma automática, a incidência dos dispositivos mencionados no edital. Em face disso, o agente de contratação solicitou documentos comprobatórios de exequibilidade.

Em resposta à diligência, a RECORRIDA apresentou Notas Fiscais (NFs), contrato administrativo anterior e Certidão de Acervo Técnico (CAT). Conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, tais documentos contêm inconsistências de ordem formal e material, que comprometem sua validade como instrumento comprobatório, motivo pelo qual este recurso deve ser provido para garantir a lisura do certame.

MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís – MA

Adicionalmente, é necessário destacar que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela RECORRIDA abrange período de execução de apenas três meses, enquanto o edital do certame prevê a execução do objeto contratual pelo prazo de doze meses. Além da desproporção temporal, as quantidades indicadas na CAT são substancialmente inferiores às exigidas no objeto do certame, o que impede a adequada aferição da capacidade técnica da empresa para cumprimento do escopo total licitado. Tal descompasso compromete diretamente a compatibilidade técnica exigida para fins de habilitação.

II – DAS INFORMAÇÕES ESTRANHAS NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS

As notas fiscais acostadas pela RECORRIDA referem-se a serviços supostamente executados nos meses de março, abril e maio de 2018. Ocorre que tais documentos, além de antigos, foram emitidos em um cenário econômico completamente distinto do atual, especialmente por precederem os efeitos da pandemia da COVID-19. É notório que a pandemia provocou significativo aumento nos preços de materiais, mão de obra, frete e insumos em geral, alterando substancialmente os parâmetros de mercado.

Dessa forma, não se pode considerar adequada a utilização de documentos fiscais datados de sete anos atrás para comprovar a viabilidade de execução de um contrato atual. Os preços e condições de mercado mudaram consideravelmente, tornando inapropriada qualquer comparação direta entre a realidade de 2018 e a de 2025. Tais alterações impactam não apenas os insumos, mas também os encargos sociais, trabalhistas e tributários incidentes sobre o contrato.

Ademais, destaca-se que o salário-mínimo nacional, parâmetro fundamental para a composição de custos com mão de obra na construção civil e, por conseguinte, elemento impactante na formação do preço final dos serviços, sofreu elevação considerável no período em análise. Em 2018, o valor vigente era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), ao passo que, para o exercício de 2025, o piso salarial nacional foi fixado em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Tal incremento representa um aumento percentual superior a 59%, o que por si só compromete qualquer tentativa de se utilizar documentos fiscais emitidos à época pretérita como parâmetro contemporâneo de comprovação de exequibilidade. Ressalte-se que, além do reajuste do salário-mínimo, outros fatores contribuíram significativamente para o encarecimento dos serviços de engenharia no período, como o aumento dos encargos sociais,

MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

GNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia - Cep: 65.077-357, São Luís - MA

reajuste de tarifas de energia e combustíveis, oscilações cambiais e elevação dos custos com insumos básicos como cimento, aço e concreto.

Dessa forma, não há razoabilidade em considerar válida, nos dias atuais, uma comprovação de exequibilidade fundamentada em custos unitários formados em um cenário econômico completamente distinto e ultrapassado. A defasagem temporal é incompatível com a dinâmica de mercado, especialmente em um setor notoriamente sensível a variações conjunturais.

Diante disso, a utilização de notas fiscais e documentos financeiros com mais de sete anos de defasagem viola frontalmente os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, devendo ser sumariamente desconsiderada pela Administração como elemento apto a comprovar a viabilidade da proposta apresentada pela recorrida.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 é clara ao dispor, em seu Capítulo V, inciso II, que a pesquisa de preços deve considerar contratações similares em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa. Tal regra visa garantir a atualidade dos dados utilizados nos certames, e, por analogia, deve ser igualmente observada para comprovações de exequibilidade, em nome da coerência e da isonomia. Ora, se para o valor estimado a própria norma determina a utilização de valores de referência praticados dentro de um intervalo de 12 meses, não é razoável admitir que se utilize, para fins de comprovação de exequibilidade, documentos e valores de 84 (oitenta e quatro) meses atrás. Tal discrepância compromete a lógica do processo licitatório, ferindo os princípios da razoabilidade e da motivação administrativa.

III – DAS EVIDÊNCIAS DE AUTENTICAÇÃO ANTERIOR À EMISSÃO DAS NOTAS

Outro ponto grave e digno de destaque diz respeito às datas de autenticação das Notas Fiscais apresentadas. Apesar de constarem como emitidas nos meses de março, abril e maio de 2018, as autenticações realizadas pelo setor de arrecadação e fiscalização do Município de Fortaleza dos Nogueiras indicam a data de 01 de setembro de 2017, ou seja, antes mesmo da emissão dos próprios documentos fiscais.

Tal incongruência temporal evidencia falha grave, que levanta dúvidas razoáveis sobre a autenticidade e regularidade das NFs apresentadas. A cronologia dos documentos é um dos requisitos mínimos para a verificação de sua validade e confiabilidade. Emitir um

documento posteriormente a sua autenticação é, no mínimo, incompatível com a lógica jurídica e administrativa.

Ademais, observa-se que as três notas fiscais foram autenticadas na mesma data e pelo mesmo servidor. Essa coincidência reforça a hipótese erro sistêmico grave no procedimento de controle fiscal do município, comprometendo a credibilidade das informações fornecidas.

Portanto, diante da discrepância evidente entre as datas de emissão e autenticação das NFs, é forçoso reconhecer que tais documentos carecem de idoneidade para servir de lastro à comprovação de exequibilidade, devendo ser desconsiderados pela Administração.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE NOTAS FISCAIS E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela RECORRIDA indica que a execução do serviço ao qual ela se refere ocorreu entre os dias 11 de janeiro e 11 de março de 2019. A ART correspondente também está datada nesse mesmo período, sendo, portanto, posterior às Notas Fiscais utilizadas para justificar a exequibilidade.

Essa contradição fática compromete severamente a consistência dos documentos apresentados. Afinal, como justificar a emissão de notas fiscais em 2018 para um serviço que, segundo a própria empresa, só foi executado no primeiro trimestre de 2019? A existência desse anacronismo inviabiliza a aceitação da documentação como meio válido de prova.

Em matéria de contratações públicas, a coerência entre os documentos apresentados é fundamental. Divergências como essa representam indicativos de fragilidade na comprovação de exequibilidade, podendo até ensejar suspeita de má-fé ou tentativa de indução da Administração em erro, o que, por si só, justificaria a desclassificação da proposta.

Nesse contexto, é imprescindível que a Administração atue com diligência e rigor técnico na análise documental, não permitindo que informações contraditórias passem incólumes, sob pena de comprometimento da lisura do certame e potencial responsabilização do agente público.

V – DA INCONSISTÊNCIA NOS VALORES INFORMADOS

A CAT fornecida pela empresa recorrida informa que o valor total do contrato que serviu de base para comprovar a exequibilidade foi de R\$ 301.517,28. No entanto, a planilha

MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Área - Cep: 65.077-357, São Luís - MA

orçamentária apresentada pela própria empresa aponta um valor mensal de R\$ 150.738,30. Multiplicando-se este valor pelos três meses de execução indicados, chega-se a R\$ 452.214,90, o que representa uma diferença de mais de R\$ 150 mil.

Essa inconsistência compromete não apenas a veracidade da informação, mas também a confiabilidade da empresa na prestação dos serviços contratados. Não se trata de um mero erro de digitação ou arredondamento, mas de um descompasso relevante entre o valor executado e o valor registrado, o que pode representar risco à Administração Pública.

Em se tratando de contratação de serviços de engenharia, a precisão nos valores é fundamental. Divergências como a verificada podem acarretar prejuízo à execução contratual, risco de aditivos financeiros futuros, ou até mesmo inviabilização do cumprimento do objeto licitado por ausência de equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Além disso, a jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que erros relevantes nos documentos de habilitação ou comprovação de exequibilidade configuram justa causa para desclassificação da proposta (Súmulas 261 e 258 do TCU). Portanto, a presente inconsistência é mais um elemento que reforça a necessidade de desconsideração da proposta da RECORRIDA.

VI – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela consagra o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, seja para anular os ilegais, seja para revogar os inoportunos ou inconvenientes, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no clássico enunciado da Súmula 473. No presente caso, cabe ao pregoeiro, enquanto agente investido de competência administrativa, exercer tal prerrogativa com responsabilidade, transparência e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Não se exige, para tanto, provocação judicial: o próprio pregoeiro, ao deparar-se com erro evidente, como aqueles ora demonstrados, pode e deve corrigi-lo de ofício, promovendo a anulação do ato ou sua revogação, a depender da natureza da falha. Tal faculdade não apenas é possível, como representa obrigação funcional e medida de integridade institucional.

Entretanto, a autotutela deve ser exercida de forma ponderada, respeitando o princípio da segurança jurídica. A correção de atos administrativos, ainda que necessária, deve ser

MT SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia - Cep: 65.077-357, São Luís - MA

precedida de fundamentação clara e objetiva, com observância do contraditório e da ampla defesa, sempre que cabível, para garantir a estabilidade e previsibilidade dos atos estatais.

Dessa maneira, considerando a natureza das irregularidades aqui apontadas, é plenamente legítima — e recomendável — a reavaliação da decisão que admitiu a proposta da empresa RECORRIDA, com a consequente retificação do julgamento realizado.

VII – DO ERRO GROSSEIRO

Erro grosseiro é aquele que extrapola os limites da falibilidade humana razoável, caracterizando conduta administrativa destituída do mínimo de diligência exigível de um agente público. No contexto da contratação pública, tal erro ocorre quando se ignora fato evidente, se aceita documentação manifestamente inválida, ou se interpreta de forma absolutamente descabida norma legal ou editalícia.

Quando o agente de contratação e sua equipe de apoio aceitam, sem questionamentos ou ressalvas, documentação repleta de vícios formais e materiais, como notas fiscais datadas de períodos anteriores à execução, autenticadas em datas anteriores à sua emissão, CATs com datas incongruentes e valores divergentes, configura-se inequívoco erro grosseiro de julgamento.

Para além disso, importante e necessária reflexão trouxe o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 63/2023 – Primeira Câmara quando pontuou que:

"84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 'culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam' (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169)."

Neste contexto, é forçoso reconhecer que a aceitação de proposta amparada em documentos com vícios tão evidentes transcende o mero equívoco administrativo e caracteriza-se como erro grosseiro, cujas consequências podem implicar responsabilizações futuras e comprometer a integridade do certame.

VIII – DO PEDIDO

MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís – MA

A RECORRENTE reafirma sua confiança na lisura e na seriedade dos processos administrativos conduzidos por esta respeitável Administração Pública, e acredita que falhas pontuais, quando detectadas, são corrigidas com firmeza e responsabilidade. A Administração não pode nem deve compactuar com atos ilegais, tampouco com erros grosseiros no processo licitatório, sob pena de afrontar os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a isonomia, a moralidade e a segurança jurídica.

Diante de todas as incongruências, inconsistências e irregularidades apontadas nos tópicos anteriores, a RECORRENTE requer que este recurso administrativo seja integralmente conhecido e provido pela autoridade competente, com vistas à correção das distorções identificadas. Observando o que a administração ao fazer uso do princípio da autotutela a não precisará responder pelo que dispõe o artigo 28 da Lindb – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DEL 4657/1942).

Especificamente, requer-se:

- 1º - o acolhimento do recurso;
- 2º - a invalidação da aceitação da proposta da empresa RECORRIDA por ausência de comprovação válida de exequibilidade;
- 3º - a consequente desclassificação da proposta, nos termos do item 7.5 do edital e das normas legais aplicáveis; e
- 4 - subsidiariamente, a desclassificação e inabilitação da empresa RECORRIDA com base nos argumentos aqui expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

07 de abril de 2025

Armando Nava Ericeira

ARMANDO NAVA ERICEIRA

PROPRIETÁRIO

CPF: 024.278.443-78

CNPJ: 31.088.159/0001-33

MT SERVICOS E CONSTRUcoes EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia - Cep: 65.077-357, São Luís - MA